



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.389 - SP (2015/0061431-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : JOÃO JESUS DE CAMPOS
REPR. POR : ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS
ADVOGADO : DJALMA LAURINDO AGUIRRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE LUIZ PASSARELA CHECCHIA
ADVOGADOS : DANILO DIAS FURTADO
VALTER BRUNO GONZAGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatada a omissão no julgado ora embargado, de imposição o acolhimento dos aclaratórios para sanar-lhe o vício.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.389 - SP
(2015/0061431-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por João Jesus de Campos ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 516):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. **3.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **4.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não afronta o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283 do STF, por aplicação analógica. **3.** O Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou expressamente sobre a violação do art. 244 do CPC. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando não se demonstra similitude fática entre os julgados confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, o embargante alega que houve omissão no julgado no que refere à condenação do agravante/embargado ao pagamento da multa nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, pleiteia pelo acolhimento dos aclaratórios para o fim de sanar a omissão e determinar a aplicação da multa de 10% do valor da causa corrigido, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.389 - SP
(2015/0061431-6)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Com razão o embargante, no que tange à existência da alegada omissão.

Todavia, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a litigância de má-fé não fica caracterizada quando o recurso é interposto como meio de defesa, sem o propósito de procrastinação do feito, como é a hipótese de esgotamento da instância ordinária para se ter acesso à superior instância. Diante disso, deixo de aplicar, na espécie, a requerida multa processual.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0061431-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 680.389 / SP**

Números Origem: 00018635920118260372 3720120110018632

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ PASSARELA CHECCHIA
ADVOGADOS : VALTER BRUNO GONZAGA
 DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO : JOÃO JESUS DE CAMPOS
REPR. POR : ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS
ADVOGADO : DJALMA LAURINDO AGUIRRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO JESUS DE CAMPOS
REPR. POR : ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS
ADVOGADO : DJALMA LAURINDO AGUIRRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE LUIZ PASSARELA CHECCHIA
ADVOGADOS : VALTER BRUNO GONZAGA
 DANILO DIAS FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.